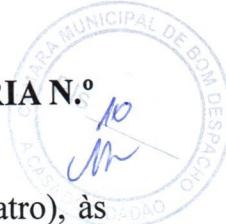


10  
JM

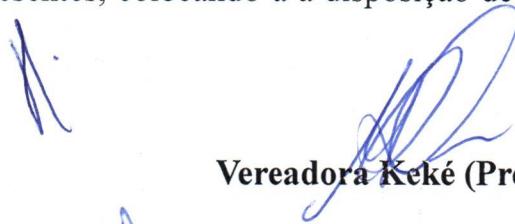
**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA N.<sup>º</sup>  
07/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG**



Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 17:00 h (dezessete horas), realizou-se a Reunião da Comissão **Especial nomeada pela Portaria n.<sup>º</sup> 07/2024 da Câmara Municipal de Bom Despacho**, da qual tomaram parte os vereadores **Keké, Pastor Alex e Marquinho**. No horário mencionado, deu-se início à presente reunião, sendo constatada a presença dos vereadores acima nominados, em número necessário para abertura da reunião e prosseguimento dos trabalhos. Inicialmente a Comissão, por aclamação, escolheu a Vereadora Keké como Presidente, a qual passou imediatamente à Ordem do Dia:

- 1) Discussão e Deliberação sobre a PELO 59/2024**, de autoria dos Vereadores Professor Éder Tipura, Sâmara Diretora, Sildete Assistente Social e Paré, que acrescenta os §§ 5º e 6º ao artigo 158 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho: os membros da Comissão, à unanimidade, emitiram parecer pela aprovação da Proposta, com emendas. Assim, deverá ser encaminhada a PELO com o parecer emitido pela Comissão ao plenário, nos termos do art. 192 e seu parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, para prosseguimento na tramitação da matéria.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião. Eu, Haroldo Celso de Assunção, Procurador Jurídico, lavrei a presente ata, que segue assinada por todos os presentes, colocando-a à disposição de todos os vereadores e da sociedade via sistema SAPL.



Vereadora Keké (Presidente)



Vereador Pastor Alex



Vereador Marquinho



À

Comissão Especial instituída pela Portaria nº 07/2024

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 59/2024

### **Relatório**

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 59/2024 que acrescenta os §§5º e 6º ao artigo 158 da Lei Orgânica Municipal de Bom Despacho. Dispõe sobre a gratuidade no transporte público coletivo de passageiros no Município em dia de eleições e no dia do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares de Bom Despacho.

A proposta foi apresentada pelos vereadores Professor Éder Tipura, Sâmara Diretora, Sildete Assistente Social e Paré. Os autores justificam que a medida busca garantir o exercício democrático do voto em Bom Despacho, assegurando a gratuidade do transporte público nos dias de eleição. Destacaram a importância de não condicionar o direito de voto à situação socioeconômica do eleitor e enfatizaram que é de competência municipal oferecer transporte público.

Através da Portaria nº 07/2024 o Presidente da Câmara nomeou Comissão Especial, composta pelos vereadores Keké, Pastor Alex e Marquinho, para análise da propositura.

É o essencial a relatar.

### **Parecer**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no *caput* de seu artigo 29, prescreve que o Município reger-se-á por lei orgânica.

Por versar sobre assunto estabelecido na Lei Orgânica, a matéria deve ser apresentada sob a forma de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, nos moldes preconizados no ordenamento jurídico municipal, inclusive quanto a sua deliberação em plenário.

Os artigos 71 e 72 da Lei Orgânica Municipal de Bom Despacho, bem como os artigos 111 e 190 do Regimento Interno desta Casa, disciplinam o processo legislativo e estabelecem que a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de no mínimo um terço dos membros da Câmara.



A proposta em exame conta com quatro parlamentares signatários, o que, sob a ótica formal, satisfaz o requisito de legalidade, notadamente no que concerne ao poder de iniciativa legislativa e ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação municipal para sua apresentação.

No que concerne à conformidade com as normas regimentais, é importante destacar que a nomeação de uma Comissão Especial para apreciar a proposta está de acordo com os artigos 90 a 92 do Regimento Interno. Além disso, nos demais aspectos, observa-se a regularidade da matéria e sua adequação ao procedimento previsto.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa, a proposta não apresenta nenhum vício. Nesse sentido, ela se mostra constitucional e está de acordo com o princípio da legalidade, não havendo impedimentos para sua continuidade.

As diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituídas através da Lei Federal nº 12.587/2012, incluem em seu artigo 18 como atribuições dos municípios o planejamento, execução e avaliação da política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano. O Poder Público Municipal deve prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial.

A justificativa apresentada informa que a proposta visa assegurar o pleno exercício democrático do voto em Bom Despacho ao oferecer transporte público gratuito nos dias de eleição. Segundo esclarecido, o pagamento de passagens pode se tornar um fator impeditivo da manifestação do voto. Os autores destacaram a importância de não condicionar o direito de voto à situação socioeconômica do eleitor e mencionaram a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1013 na qual o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, decidiu que o poder público tem o dever de fornecer serviço gratuito de transporte coletivo nos dias de eleições. O julgamento foi resumido da seguinte forma<sup>1</sup>:

## Fatos

Trata-se de ação constitucional (arguição de descumprimento de preceito fundamental) proposta pelo partido político Rede Sustentabilidade, que pede que o poder público ofereça, nos domingos de eleição, transporte público coletivo gratuito e com frequência igual ou maior à dos dias úteis.

A medida se justificaria porque a necessidade de pagar pelo transporte até as seções eleitorais cria barreira para as pessoas mais pobres votarem, em especial porque a multa por deixar de votar costuma ser mais barata que o valor da passagem. Além disso, a oferta de transporte público costuma ser menor aos domingos, o que também dificulta o comparecimento às urnas.

## Fundamentos da decisão

1. A Constituição garante o direito ao voto com valor igual para todos (art. 14). Como o Brasil é um país extremamente desigual, a cobrança

<sup>1</sup> Disponível no dia 08/05/2024 em:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/4ADPF1013\\_vFINAL0DS101116181023.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/4ADPF1013_vFINAL0DS101116181023.pdf)



pelo uso do transporte público nos dias de eleição pode retirar dos cidadãos mais pobres a possibilidade de votar. O Estado tem o dever de adotar medidas para que todas as pessoas tenham condições de participar do processo eleitoral. Por isso, a falha em assegurar transporte gratuito e regular em dias de eleição viola a Constituição.

2. A oferta de transporte público gratuito e com a mesma regularidade de dias úteis em todo o país evita que esse serviço seja usado em locais específicos como forma de interferir no resultado das eleições. Uma política nacional e uniforme de transporte em dia de votação impede, por exemplo, que candidatos transportem irregularmente eleitores em troca de voto ou que prefeitos aumentem ou diminuam a circulação de ônibus em determinados bairros para obter vantagem na disputa eleitoral.

3. A oferta de transporte público gratuito e regular nas eleições exige planejamento e envolve despesas. Por essa razão, essa decisão deve ser tomada preferencialmente pelo Congresso Nacional. Inclusive, já existem diversos projetos de lei que podem resolver esse problema. Porém, caso o Legislativo não atue, como há uma violação à Constituição, é possível definir que, caso não editada a lei, a partir das eleições de 2024, o transporte coletivo urbano nos dias de votação deve ser oferecido de forma gratuita e com frequência igual àquela dos dias úteis.

### **Resultado do julgamento**

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Poder Público tem o dever de fornecer serviço gratuito de transporte coletivo nos dias de eleições.

O Tribunal reconheceu a existência de omissão constitucional na garantia desse direito e fez um apelo ao Congresso Nacional para que regulamente a matéria. Estabeleceu, ainda, que caso a lei não seja editada, a partir das eleições de 2024, nos dias de votação, o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano (o que inclui ônibus, trem, metrô, barca e outros meios de transporte público), deve ser oferecido de forma gratuita e com frequência compatível àquela dos dias úteis.

O presidente do STF e relator da ação, ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que a ausência de política pública de concessão de transporte gratuito no dia das eleições tem o potencial de criar a exclusão dos mais pobres da participação no processo eleitoral.

Em que pese o argumento de que a oferta de transporte público gratuito e regular nas eleições exige planejamento, pode envolver despesas e que, por essa razão, a decisão deve ser tomada preferencialmente pelo Congresso Nacional, o Ministro Barroso ressaltou também que é altamente recomendável que todos os municípios que tiverem condições de oferecer o transporte público gratuitamente no dia das eleições o façam desde já. Foram citados exemplos como o Rio de Janeiro e Porto Alegre que estão implementando essas medidas.

Os atos necessários a garantir os direitos abordados na proposta não resultam em aumento direto de despesas para o Poder Executivo Municipal. Isso se dá porque a gratuidade estabelecida poderá ser incorporada durante a revisão tarifária ou através de outro instrumento



contratual dentro da outorga de concessão para operação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no município (Contrato nº 62/2024).

Durante o segundo turno das eleições de 2022 o Tribunal Superior Eleitoral, por decisão unânime, manifestou que o emprego de recursos para custear o transporte coletivo de forma gratuita no dia das eleições não configura desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente no que se refere às metas fiscais, criação ou ampliação de despesas e concessão de subsídios. Este entendimento se confirmou no presente ano, através da Resolução nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024 do TSE<sup>2</sup>, conforme artigo 24 transscrito a seguir:

Art. 24. O poder público adotará as providências necessárias para assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, com frequência compatível com aquela dos dias úteis (Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 1.013/DF).

§ 1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - criação de linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação;

II - utilização de veículos públicos disponíveis; e

III - requisição de veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares, dando-se preferência, sempre que possível, à requisição de veículos de transporte coletivo adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O uso de disponibilidade orçamentária dos entes federados para o custeio de transporte público coletivo no dia das eleições não configura descumprimento de metas de resultados fiscais, criação ou expansão de despesas e concessão dos subsídios mencionados nos arts. 9º, 15, 16 e 26 da Lei Complementar nº 101/ 2000(Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 3º A oferta de transporte a que se refere este artigo será feita sem distinção de qualquer natureza entre eleitoras e eletores e sem veiculação de propaganda partidária ou eleitoral.

§4º O poder público informará ao juízo eleitoral, até 17 de agosto de 2024, os itinerários, modalidades de transporte e horários que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação, nos termos do caput deste artigo.

§ 5º A redução do serviço público de transporte habitualmente ofertado no dia das eleições é passível de configurar os crimes eleitorais previstos nos arts. 297 e 304 do Código Eleitoral.

<sup>2</sup> Disponível no dia 08/05/2024 em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-736-de-27-de-fevereiro-de-2024>



No que diz respeito à gratuidade do transporte coletivo durante as eleições para escolha dos membros do Conselho Tutelar, é fundamental ressaltar que a Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA) reconhece as crianças e adolescentes como detentores de direitos, requerendo uma proteção abrangente e prioritária por parte da família, sociedade e Estado. Em virtude disso, foi instituído o Conselho Tutelar, incumbido pela sociedade de zelar pelo cumprimento desses direitos.

O processo de seleção dos membros do Conselho Tutelar é unificado em todo o território nacional e ocorre a cada quatro anos, conforme estabelecido por lei. O Guia de Orientações do processo de escolha de conselheiros tutelares 2023<sup>3</sup>, da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, preconiza que o processo de escolha seja amplo, democrático, participativo e qualificado, permitindo que cada cidadão participe ativamente, conhecendo os candidatos e seus projetos direcionados às crianças e adolescentes, exercendo plenamente o direito democrático ao voto e contribuindo efetivamente para a proteção dos direitos desses grupos.

A gratuidade do transporte público no território estadual durante as eleições do Conselho Tutelar foi recomendada pela Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) para as eleições de 2023<sup>4</sup>. O órgão alegou que "boa parte da população precisa utilizar transporte público para os locais de votação, de modo que a ausência de política pública de concessão de transporte gratuito no dia das eleições tem potencial para criar, na prática, um novo tipo de voto censitário, que retira dos mais pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral". A recomendação foi efetivada através de ofício emitido pela Coordenadoria Estratégica de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CEDEDICA) e pela Coordenadoria Estratégica de Tutela Coletiva (CETUC) da Defensoria Pública, discorrendo que os municípios que não acatarem total ou parcialmente a recomendação devem justificar por escrito as razões. Caso a gratuidade não seja adotada, além de apresentar razões concretas, devem estudar alternativas para sua concretização, como a utilização de veículos públicos, negociações com concessionários, entre outras medidas.

Portanto, a gratuidade no transporte coletivo nos dias de exercício do sufrágio universal e nos dias de escolha dos membros do conselho tutelar possui respaldo legal e constitui-se em medida fundamental para garantir o direito ao voto, conforme previsto na Constituição Federal. A iniciativa dos autores é louvável, oportunidade na qual manifesto-me, desde já, pela aprovação da proposta também quanto ao mérito.

No que diz respeito à redação e técnica legislativa, é fundamental revisar alguns pontos na Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 59/2024, a fim de garantir a conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998. As observações necessárias serão desenvolvidas adiante.

<sup>3</sup> Disponível no dia 08/05/2024 em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/guia-de-orientacoes-sobre-o-processo-de-escolha-dos-membros-do-conselho-tutelar-em-data-unificada-em-todo-territorio-nacional-2023.pdf>

<sup>4</sup> Disponível em 08/05/2024 em: <https://defensoria.mg.def.br/defensoria-publica-de-minas-gerais-recomenda-gratuidade-do-transporte-publico-no-estado-no-dia-das-eleicoes-do-conselho-tutelar/>



O caput do artigo 158 da Lei Orgânica Municipal foi reproduzido no artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica. Todavia, como não houve alteração em sua redação, sua inclusão torna-se dispensável. Além disso, a proposta possui dois artigos e ambos foram numerados como “Art. 1º”.

A redação proposta para o §5º a ser incluído no artigo 158 da Lei Orgânica trata genericamente do tema. É imprescindível esclarecer de forma clara e precisa que essa referência se restringe às eleições decorrentes do processo eleitoral brasileiro, organizado pela Justiça Eleitoral. Essa delimitação pode evitar qualquer interpretação equivocada ou que extrapole o âmbito das eleições mencionadas no texto da emenda.

Situação semelhante ocorre com o texto do §6º. O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares envolve uma série de etapas, que abarcam exame de conhecimento específico, análise documental e registro de candidatura. Portanto, a Proposta de Emenda deve ser explícita ao estabelecer que a gratuidade no transporte público coletivo será aplicada somente no dia da eleição dos candidatos.

Para ser coerente com o entendimento do STF e com a Resolução nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024 do TSE, a proposta deve fazer menção ao fato de que o transporte público coletivo no dia das eleições que menciona deverá ter frequência compatível com aquela dos dias úteis.

Por fim, em razão da proximidade do pleito, as alterações propostas à Lei Orgânica não devem entrar em vigor nas eleições deste ano. A implementação da gratuidade do transporte público no dia das eleições demanda a adoção de diversas providências e a celebração de acordos específicos, o que torna inviável a execução de todas as medidas necessárias até o mês de outubro. Portanto, as referidas mudanças devem passar a vigorar em 2025, a fim de assegurar a conformidade com os preceitos legais e administrativos.

Nos termos do que foi exposto, proponho a seguinte emenda:

<b>Emenda nº</b>	<b>Tipo:</b> Modificativa (art. 136, III do RI)
<b>Dispositivo alterado:</b>	Art. 1º
<b>Justificativa:</b>	A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 59/2024 replicou o caput do artigo 158 sem mudanças, tornando sua inclusão desnecessária. O §5º aborda de maneira geral o tema das eleições, mas é imprescindível especificar que se refere exclusivamente às eleições do processo eleitoral brasileiro definidas em calendário da Justiça Eleitoral, para evitar interpretações amplas. Da mesma forma, é necessário esclarecer que a gratuidade no transporte público coletivo se aplica somente no dia da eleição para escolha dos membros do Conselho Tutelar, considerando o processo que envolve várias etapas. É fundamental mencionar que o transporte público durante as eleições deve operar com frequência compatível aos dias úteis, conforme orientação do STF e da Resolução nº 23.736 do TSE. Além disso, as alterações à Lei Orgânica não devem vigorar nas eleições deste ano



	devido à proximidade do pleito e à complexidade de implementação.
<b>Texto do Projeto de Lei</b>	<b>Emenda</b>

Art. 1º. Ficam acrescentados ao artigo 158 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho - LOMBD - os parágrafos 5º e 6º.

“Art. 158 Compete ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar serviços públicos de transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego e sistema viário municipal.  
(...)

§5º - Fica garantida a gratuidade no transporte público coletivo de passageiros no Município em dia de eleição em primeiro turno e em dia de eleição em segundo turno, quando houver.

§6º - Fica garantida a gratuidade no transporte público coletivo de passageiros no Município no dia do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares de Bom Despacho.

Art. 1º. O art. 158 da Lei Orgânica Municipal de Bom Despacho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 158 .....

§5º - A partir de 1º de janeiro de 2025 fica garantida a gratuidade no transporte público coletivo de passageiros no Município nos dias das eleições definidas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos dias das eleições para escolha dos membros do Conselho Tutelar de Bom Despacho.

§6º O poder público adotará as providências necessárias para assegurar que a gratuidade no transporte público coletivo de passageiros no Município disposta no §5º seja disponibilizada com frequência compatível com aquela dos dias úteis.

<b>Emenda nº</b>	<b>Tipo:</b> Modificativa (art. 136, III do RI)
<b>Dispositivo alterado:</b>	Art. 1º (trata-se do segundo artigo da Proposta)
<b>Justificativa:</b>	A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 59/2024 incorreu em um equívoco de numeração ao designar ambos os artigos da proposição como "Art. 1º". O segundo artigo deve ser corretamente identificado como "Art. 2º", a fim de manter a ordem sequencial e a coerência na estrutura do texto legal. Além disso, as alterações à Lei Orgânica não devem vigorar nas eleições deste ano devido à proximidade do pleito e à complexidade de implementação.
<b>Texto do Projeto de Lei</b>	<b>Emenda</b>
Art. 1º. Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Bom Despacho entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal de Bom Despacho entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.



A tramitação do projeto vem obedecendo ao regimento desta Casa, assim como não há vícios de redação.

Por fim, é crucial observar o art. 129 do Regimento Interno, o qual preconiza que será dada ampla divulgação às propostas de emendas à lei orgânica, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestões sobre qualquer deles ao Presidente da Câmara que as encaminhará à comissão respectiva para apreciação. Em atenção a essa regra, a proposta e os documentos relacionados à sua tramitação estão publicados na íntegra por meio do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL<sup>5</sup> e todos os vereadores foram devidamente notificados para esse fim.

Ante o exposto, nos termos do art. 90, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, dentro da competência dessa comissão, entendo que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 59/2024, **com a aprovação das emendas apresentadas**, é constitucional e legal, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão Especial.

Bom Despacho, 27 de junho de 2024

Vereadora Keké (Presidente)

Vereador Pastor Alex

Vereador Marquinho

<sup>5</sup> <https://sapl.bomdespacho.mg.leg.br/materia/5295>